



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 05/2023

SÚMULA: DENÚNCIA POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS EM FACE DO PREFEITO DE PORECATU, FÁBIO LUIZ ANDRADE, COM PEDIDO DE PROCESSAMENTO NOS TERMOS DOS INCISOS VI, VII E VIII DO ARTIGO 4º DO DECRETO-LEI Nº 201/67.

AUTOR: JOSÉ ROBERTO ESPOSTI
INVESTIGADO: PREFEITO FÁBIO LUIZ ANDRADE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREDORES DE PORECATU – ESTADO DO PARANÁ.

JOSÉ ROBERTO ESPOSTI, brasileiro, divorciado, advogado, portador do RG nº 4.175.584-9 PR e registrado no CPF nº 754.210.039-49, Título de Eleitor 0445 75460639, residente e domiciliado na cidade de Porecatu – PR, na Rua Amador Parra Gomes, nº 15, Vila Ferrarezi, Cep 86.160-000, vêm, respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar **DENÚNCIA POR INFRAÇÕES POLITICO- ADMINISTRATIVAS** em desfavor de **FABIO LUIZ ANDRADE**, atual prefeito de Porecatu – PR, com endereço localizado no paço Municipal, com pedido de recebimento e processamento que devem prosseguir nos termos do Decreto Lei 201 de 27 de fevereiro de 1967, razão pela qual traceja os fatos, apoiando-se nas normas legais do caso em testilha, requerendo desde já o seu processamento no prazo de 90 dias.

RECEBIDO
EM 05/04/23 às 10h56
[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

RECEBIDO
EM 19/04/2023
[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
Alex Tenan
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 57
EM 05/04/23
[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

Encaminhado por meio eletrônico à Presidência em 05/04/2023. *[Signature]*

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – DECRETO LEI 201/67

O processo político-administrativo de cassação de mandato de Prefeitos e Vereadores tem seu rito estabelecido no art. 5º, do Dec.-Lei nº 201/67, o qual prevê, sem seus incisos I a VII, a forma de oferecimento da denúncia e o *quorum* para recebimento da mesma, os critérios a serem obedecidos na formação da Comissão Processante, os atos e os prazos a serem praticados no decorrer da instrução processual, com a garantia do contraditório e da ampla defesa ao acusado até final julgamento.

A instauração do processo, nos casos previstos no art. 4º, do Dec.-Lei nº 201/67, tem início com a denúncia escrita, que poderá ser formulada por qualquer eleitor, o qual deverá fazer a exposição dos fatos ensejadores da denúncia, com a adequação ao tipo legal, bem como indicar as provas com que pretende comprovar os fatos alegados.

Quanto ao denunciante, deve possuir a qualidade de eleitor, ou seja, cidadão no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, não tendo legitimidade ativa para o oferecimento da denúncia o Ministério Público ou qualquer outra instituição, como por exemplo os Partidos Políticos ou a Ordem dos Advogados do Brasil¹

Essa legitimidade de fiscalizar e de denunciar os atos dos governantes que elegemos, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, citado por Wolgran Junqueira FERREIRA, “se funda essencialmente no direito político do cidadão que, tendo o poder de escolher os governantes, deve ter, também, a faculdade

¹ CASTRO, José Nilo de. *Direito Municipal Positivo*. 6. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006 p. 221.

de lhes fiscalizar os atos de administração".²

DA LEGITIMIDADE DO DENUNCIANTE

O Decreto lei 201/67, dispõe:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

A Lei Orgânica do Município de Porecatu dispõe:

Art. 47º - Nas infrações político-administrativas, o Prefeito será julgado pela Câmara Municipal, nos termos do seu Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato.

² FERREIRA, Wolgran Junqueira. Responsabilidade dos prefeitos e vereadores. 7. ed. rev. Bauru: Edipro, 1996, p. 150.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, partido político e por qualquer munícipe eleitor.

Quanto aos requisitos formais, o Denunciante é eleitor nesta cidade de Porecatu, residente e domiciliado nesta Comarca.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL					
TÍTULO ELEITORAL			IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA		
NOME DO ELEITOR JOSE ROBERTO ESPOSTI					
DATA DE NASCIMENTO 06/12/1968	Nº INSCRIÇÃO 0445 7646 0639	D.V.	ZONA 065	SEÇÃO 0059	
MUNICÍPIO / UF PORECATU/PR			DATA DE EMISSÃO 02/09/2015		
JUIZ ELEITORAL <i>Quirina dos Reis</i> Dra. <i>Quirina dos Reis</i> JUSTIÇA ELEITORAL					

JOSE ROBERTO ESPOSTI R DOMINGOS SPIRANDELLI 15 CENTRO I 86160-000 PORECATU - PR
--

Seus Números Vivo 43-99974-8088 / 43-99196-3808 / 43-99129-2315 Caso você tenha mais linhas, consulte o detalhamento da sua conta.

Isto posto, evidenciada a legitimidade do DENUNCIANTE.

O Chefe do Executivo vem reiterando em práticas que contrariam a ordem Constitucional, Legal, bem como, prejudicando o Município de Porecatu.

No presente caso, incidindo no disposto do artigo 4º inciso VI, VII e VIII do decreto lei 201/67, senão vejamos:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Dessa forma, deve ser instaurado o procedimento de Investigação para ao final, determinar a Cassação do Chefe do Executivo de Porecatu, Sr. Fabio Luiz Andrade.

DAS PARTICULARIDADES DA DENÚNCIA

No ordenamento jurídico brasileiro há várias leis que contém princípios dirigidos à Administração Pública. Nelas há, de forma expressa ou tácita, conjuntos de princípios normativos diretores da atividade administrativa. Dentro da Administração Pública, há os princípios (Princípio da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Igualdade/Isonomia, Publicidade).

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, **em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar**, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”³.

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda⁴, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora: “O administrador privado conduz seu empreendimento com *dominus*, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. **Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.**

Não observando vários princípios da administração pública, bem como em contrariedade a lei e ao ordenamento jurídico, mormente a lei de responsabilidade fiscal e o decreto lei 201/67, o Sr. Prefeito Municipal, em 18 de maio de 2022, mediante simples despacho de “DEFIRO”, sem fundamentar ou

³ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005

⁴ MIRANDA, Henrique Savonitti. Curso de direito administrativo. 3.ed. Brasília: Senado Federal, 2005

lei que o autorizasse, perdoou a dívida de IPTU da empresa DEMORI LOTEAMENTOS, por meio da remissão ILEGAL na quantia de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), senão vejamos:

VI. REQUERIMENTO.

Em face do exposto, se requer o conhecimento da impugnação pela autoridade fiscal competente e, no mérito, o integral deferimento, através da extinção dos créditos tributários no valor total de R\$ 235.321,86 (duzentos e trinta e cinco mil e trezentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), a título de IPTU dos exercícios fiscais dos anos de 2019 a 2022, em razão da irregularidade do lançamento.

Porecatu, 18 de maio de 2022.

JAYR DEMORI
JUNIOR:01848515
995

Atividade de Comércio Exterior - AFR DEVOIR
 JUNIOR:0184851595
 CNPJ: 09.041.199/31-31 - Prefeitura Municipal de Porecatu - RJ
 Inscrição de Imposto de Renda - IRRF - 0184851595
 Inscrição de Imposto de Renda - IRRF - 0184851595
 Inscrição de Imposto de Renda - IRRF - 0184851595

LOTEADORA DEMORI LTDA

Fábio Luiz Andrade

De acordo: Prefeitura Municipal de Porecatu
 Prefeito Fábio Luiz Andrade
 CPF: 004.411.199-31

Fábio Luiz Andrade
 Prefeito Municipal de Porecatu

DEFERIDO

Anexos:
 Doc 1 Anexo – MEMORIAL DESCRITIVO E EXECUTIVO DO JARDIM SAN MIGUEL
 Doc 2 Anexo – PLANILHAS DOS LOTES PERTENCENTES A LOTEADORA DEMORI NOS ANOS FISCAIS DE 2019, 2020, 2021 e 2022.

DA INFRAÇÃO A LEI 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei 101/2000 tem como objetivo controlar os gastos das receitas públicas pelo administrador público com ônus na gestão fiscal. No § 1º do art. 1º da lei estão as disposições a partir do entendimento do que seja a responsabilidade fiscal, sendo seus pressupostos a ação planejada e

transparente, a prevenção aos riscos, bem como a correção dos possíveis desvios e desequilíbrios nas contas públicas.

Isso ocorre, sobretudo, pelo acompanhamento sistemático do cumprimento das metas, além de se observar os limites e condições que se referem à renúncia de receita.

Acerca do conceito de renúncia de receita, Nóbrega e Figueiredo (2002)⁵ reforçam;

Renunciar à receita é deixar de receber valores que poderiam ser utilizados para realização de despesas visando diversos direitos e efetivação de políticas públicas, daí a necessidade de serem limitadas, para que sejam realizadas apenas quando necessárias ao **interesse público**. O art. 14, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal enumera as modalidades de renúncias de receitas, quais sejam, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação na base de cálculo que gere redução discriminada de tributos e contribuições, além de outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Entende-se que o rol presente no art. 14, § 1º é apenas exemplificativo, pois considera-se renúncia de receita também qualquer tratamento diferenciado resultante de benefício, por poder afetar o equilíbrio entre receitas e despesas (NÓBREGA; FIGUEIRÊDO, 2002, p. 40)⁶

Em que pese algumas possibilidades de benefícios fiscais, tal fato só pode ocorrer mediante autorização legislativa, bem como, é necessário apresentação de compensação financeira equivalente.

Para compreensão da lei de responsabilidade fiscal (LRF), devemos ler o que está escrito no seu primeiro artigo, o mesmo nos introduz de forma clara quais são seus principais objetivos, com uma linguagem técnica.

⁵ NÓBREGA, M.; FIGUEIRÊDO, C. M.. Renúncia de receita, guerra fiscal e taxexpendure: uma abordagem do art. 14 da LRF. Interesse Público, Porto Alegre, ano 4, vol. esp., 37 –55. 2002.

⁶ IDEM

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar

A lei de responsabilidade fiscal nada mais é que um mecanismo que regula a utilização dos recursos públicos e com isso dá direcionamento para que os gestores de todas as esferas controlem seus gastos, respeitando de forma fiel a capacidade de arrecadação dos entes por meio de seus tributos e outra forma de arrecadação.

A LRF regula os gastos, mas também apresenta possibilidade de punir os gestores que não respeitarem suas diretrizes.

As mais comuns são a anulação do ato infrator, multa, detenção e cassação de mandato.

O fato produzido pelo senhor prefeito em perdoar o IPTU da empresa Demori em detrimento de todos os demais proprietários demonstra o desapareço pela população que representa, uma vez que deixou de arrecadar quantia vultuosa, perto de R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS), enriquecendo a empresa e empobrecendo aqueles que mais necessitam de recursos no Município de Porecatu.

O Prefeito Fabio Luiz, ao deixar de cobrar e perdoar IPTU dos lotes da empresa Demori Loteamentos, fez sem nenhum estudo prévio de tal impacto na economia local, bem como sem autorização legislativa municipal, incorrendo no crime de renúncia de receita prevista no artigo 14 da LRF.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357) I – Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II – Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. § 3º O disposto neste artigo não se aplica: I – Às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II – Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Vejam nobres vereadores, o quão injusta é a medida de remir e perdoar a dívida de aproximadamente 300.000,00 (trezentos mil reais) de uma grande empresa, enquanto a cidade sofre com falta de asfalto, falta de remédios e outros recursos que poderiam atender a população mais carente,



todavia o prefeito preferiu, ao invés de arrecadar para a prefeitura e municipalidade, preferiu dar de presente, beneficiando os loteadores.

De mais a mais, além de não ter autorização legal, também não houve qualquer parecer jurídico ou estudo interno que autorizasse, e não houve em razão da ilegalidade.

DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO ATINGIDOS

Os princípios são elementos estruturantes de regimes jurídicos, responsáveis por conferir identidade ao sistema normativo. Ou seja, são premissas centrais no direito, implícitas ou explícitas, que vinculam a compreensão das previsões legais por sua própria abrangência.

Os mais importantes que regem a administração pública encontram-se dispostos no Art. 37 da Carta Magna.

O seu descumprimento é considerado como ato ilícito, uma vez que a Administração Pública gere o Patrimônio Público, sendo essencial que seus princípios sejam respeitados.

São princípios da Administração Pública: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Além dos princípios constitucionais, é necessário destacar outras três fontes consideradas especialmente relevantes na definição dos fundamentos da função administrativa, a Lei de Processo Administrativo, a Lei de Licitações e a Lei de Improbidade Administrativa.

DO NÃO CUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade possui uma divisão tanto na esfera pública quanto na privada. Para a privada, ela está vinculada ao artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, que estabelece que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O princípio vincula a forma que os entes públicos fazem as suas previsões taxativas do ordenamento jurídico, não havendo espaço para atos pautados na vontade.

Este princípio é uma condição de grande valia para o Estado de Direito, com diversas divisões, uma vez que submete a atuação das autoridades públicas à observância da lei. Ou seja, impõe que a administração pública deve atuar respeitando as normas impostas, mitigando potenciais arbitrariedades e práticas autoritárias.

O prefeito Fabio Luiz Andrade, ao conceder benefício sem autorização legislativa, bem como sem fundamentos jurídicos para anulação dos débitos lançados, desconsiderou o princípio da legalidade, devendo ser punido com a cassação de mandato.

PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Partindo para o princípio da impessoalidade, a atuação do setor público deve estar em plena concordância com o interesse da sociedade visando o bem comum, vedando-se as ações volitivas, de caráter subjetivo, que podem beneficiar a si próprio ou terceiros.

Assim defende Hely Lopes Meirelles, ao relacionar a impessoalidade com a finalidade pública, considerando que o administrador, na condução da administração pública, deve atuar sem fins pessoais, objetivando exclusivamente o alcance do interesse público.

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal". E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como abjetivo do ato, de forma pessoal (MEIRELLES, 2013, p.95)⁷

⁷ MEIRELLES, H. L. Direito administrativo brasileiro. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

A impessoalidade possui relação efetiva com o combate à corrupção e improbidade administrativa, uma vez que não estabelece apenas a impossibilidade de atuar em benefício próprio ou de terceiros, mas sim a obrigatoriedade de agir em prol do interesse comum da sociedade.

Ao conceder benefícios fiscais apenas e tão somente para uma única empresa, ou seja para a empresa DEMORI LOTEAMENTOS, em valores próximos de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e em detrimento aos demais proprietários de imóveis, assim como prejudicando os munícipes de Porecatu, o Sr. Prefeito Fabio Luiz Andrade feriu o principio da impessoalidade, devendo ser punido com a cassação de mandato.

DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE

O princípio da moralidade está relacionado com a validade do ato emanado do agente público quando observadas condições morais além do que é previsto pela lei e os ordenamentos jurídicos. Ou seja, o princípio não trata somente da moralidade comum da sociedade em que está inserida, mas sim a moralidade institucional, jurídica e administrativa do próprio ente competente pela sua produção.

Receitas nada mais são que valores arrecados para a fazenda pública por meio de documentos de arrecadação que incidem tributos e taxas.

Já a renúncia nada mais é que um meio de conceder abono de recolher recurso, ou seja, é deixar de cobrar de forma total ou parcial, um tributo que por sua vez o poder público tem o direito de receber.

A renúncia da receita é tratada de forma rígida por suas diretrizes e leis, pode-se atribuir o seguinte conceito, que nada mais é que o ato deliberado pelo gestor público como forma de incentivar ou beneficiar com algum tipo de isenção, remissão ou anistia entre outras formas de concessão, **assim permitida na lei** que de alguma forma possam produzir redução de dívidas dos contribuintes com a fazenda pública, desde que devidamente autorizada legalmente, nunca por medida administrativa isolada, sem estudo prévio ou pareceres.

Vale lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal rege as finanças do setor público e assim garantem a responsabilização de algum ato ilícito na gestão fiscal. Sucintamente, a forma mais fácil de entender a lei é enxergarmos como ela se comporta, pois o seu papel é regular a forma de utilizar as verbas públicas.

Tal lei está em vigência para orientar os gestores de que forma devem controlar os gastos, os limites de despesas e ao cumprimento das metas orçamentárias, no entanto, o que se viu o do prefeito municipal foi o completo descaso com os recursos públicos que deixaram de ingressar nos cofres do Município de Porecatu.

Na Constituição Federal, no que se trata o tema renúncia fiscal surge na regulação da matéria tributária e da matéria financeira. No § 6º do Art. 150, estabelece-se para a questão tributária:

Qualquer subsídio ou isenção da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2.º, XII,g.

Em relação à matéria financeira, a renúncia de receita só é permitida depois de analisado seu efeito.

Por isso, faz-se necessário estimar o impacto orçamentário-financeiro, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal e, anteriormente a essa entrar em vigor, no § 6º do Art. 165 da Constituição Federal.

O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

A renúncia de receita está relacionada tanto anistia, remissão de subsídio e isenção de crédito, quanto a alteração nas alíquotas ou modificações na base de cálculo, que gera redução de taxas e contribuições.

Aplicada de maneira responsável, a renúncia fiscal é considerada política pública, esses são alguns aspectos da renúncia de receita.

DA REMISSÃO DA RECEITA NO CASO CONCRETO

A legislação tributária nacional, em seu art. 156, IV, estipula que a isenção é uma das formas de eliminar as obrigações tributárias, desde que autorizada legislativamente e devidamente fundamentada em compensação de receitas.

A remissão “No direito tributário, corresponde a uma isenção do pagamento de créditos tributários. Por meio de uma redução, o fisco renúncia ao direito de cobrar o imposto devido pelo contribuinte, e renúncia ao direito de exigir a cobrança.” (CARVALHO, 2008, p. 321)⁸.

O art. 172 do Código Tributário Nacional estabelece:

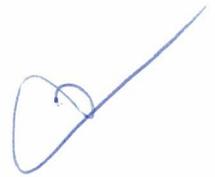
Art. 172. **A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder**, por **despacho fundamentado**, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: I- à situação econômica do sujeito passivo; II- ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; III- à diminuta importância do crédito tributário; IV- a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; V- a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante. Parágrafo único.

Vejam nobres vereadores, somente a lei deve autorizar (lei que a câmara autorize), bem como o despacho do executivo não pode ser apenas “DEFIRO”, ou seja, é necessário fundamentar a decisão.

O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Deve-se notar que, conforme estipulado em seu único parágrafo artístico. O artigo 172 do CTN estipula que o despacho de concessão de redução ou isenção não geral não resultará em direito adquirido e, portanto,

⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2008



poderá ser revogado. Ainda de acordo com o CTN, a mitigação pode ser total ou parcial.

Embora as sanções causadas por infrações tributárias estivessem isentas na anistia, os créditos tributários desapareceram na anistia, tornando o imposto devido inexistente.

De acordo com a Lei Civil, redução ou isenção de receita refere-se ao fim da dívida, ou seja, o titular do direito de desapropriação renuncia ao direito de obter o crédito com a anuência do devedor.

No domínio da fiscalidade, esta situação é designada por redução total ou parcial dos créditos fiscais.

No presente caso, podemos considerar que o Sr. Prefeito Municipal ao perdoar a dívida da empresa DEMORI LOTEAMENTOS em valores próximos de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) cometeu improbidade administrativa, infração prevista na lei complementar 101, de 04 de maio de 2000, mais precisamente em seu art. 14, que trata de tais situações, assim como, infração ao decreto lei 201/67, precisamente artigo 4º Incisos VI, VII e VIII.

DA PREVISÃO LEGAL – DECRETO LEI 201/67

Além dos dispositivos já mencionados anteriormente, o Sr. Prefeito de Porecatu descumpriu o decreto lei 201/67, devendo ser julgado pela Câmara de Vereadores de Porecatu, senão vejamos:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Em relação ao inciso VI, ao deixar de arrecadar recursos para a cidade de Porecatu mediante a remissão e perdão ilegal para a empresa DEMORI LOTEAMENTOS EM VALORES PRÓXIMOS DE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS), descumpriu o orçamento aprovado para o exercício financeiro, uma vez que, após a aprovação do loteamento, bem como após o lançamento tributário, este não poderia ser renunciado sem que houvesse apreciação legislativa.

Em relação ao inciso VII, de igual sorte, foi desrespeitado, uma vez que embora o prefeito soubesse que não poderia isentar e perdoar a empresa DEMORI LOTEAMENTOS EM VALORES PRÓXIMOS DE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS), o fez por sua conta e risco, contrariando a legislação e os princípios da administração pública, gerando prejuízos para toda a população.

Em relação ao inciso VIII, o Sr. prefeito FABIO LUIZ ANDRADE, ao isentar e perdoar a empresa DEMORI LOTEAMENTOS EM VALORES PRÓXIMOS DE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS), negligenciou na defesa dos bens municipais.

Assim podemos concluir que o caso em tela não apenas comporta a cassação, assim como revela crime de responsabilidade fiscal que também iremos solicitar providências junto ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Assim, vem requerer pela juntada do presente pedido, nos termos do disposto do decreto Lei 201/67, artigo 4º inciso I e X, para determinar a instauração do processo de cassação do Sr. Valdemir dos Santos Barros, atual vereador em Porecatu.

Pede-se a regular tramitação da presente DENÚNCIA na forma estabelecida na legislação pertinente, conforme o comando da Súmula Vinculante 46 do Supremo Tribunal Federal.

A fim de fortalecer, ainda mais, o conjunto probatório, arrola-se como testemunha:

ELIAS PRECILIO DE MOURA – SECRETÁRIO DE FAZENDA

BRUNO FABIANI – ADVOGADO, ESCRITURÁRIO E CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO DE PORECATU.

LIELTO VALÉRIO PADOVAN – ADVOGADO DO MUNICÍPIO DE PORECATU.

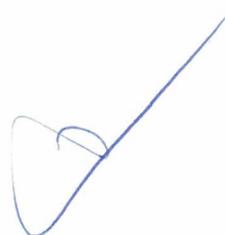
PORECATU, 03 DE ABRIL 2023.


JOSÉ ROBERTO ESPOSTI

CPF nº 754.210.039-49

ANEXO:

1. TÍTULO DE ELEITOR
2. COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO DENUNCIANTE
3. CÓPIA DO OFÍCIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE COMPROVAM OS FATOS.



Porecatu, 23 de fevereiro de 2023

Ofício nº 56/2023 GP

Ref.: Resposta ao Ofício nº 03/2023.

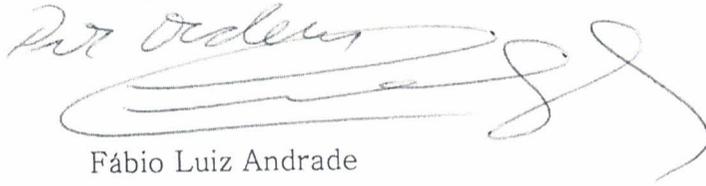
Ilustríssimo Senhor Vereador:

ALEX TENAN

Em resposta ao ofício nº 03/2023-EXP-AT, conforme solicitado pelo ilustre vereador, segue em anexo as cópias dos documentos solicitado.

Sem mais para o momento, ao inteiro dispor para maiores esclarecimentos, e na oportunidade reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

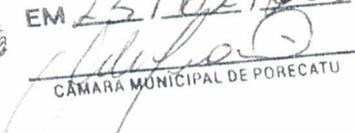


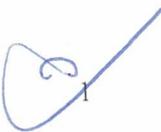
Fábio Luiz Andrade
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

ALEX TENAN

NESTA

RECEBIDO
EM 23/02/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU



EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ.

LOTEADORA DEMORI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, da espécie sociedade empresarial de responsabilidade limitada, sediada em Cianorte/PR, na Av. Santa Catarina nº 251, centro, cep: 87.200.157, inscrita no ministério da fazenda sob o CNPJ 12.803.545/0001-15, com seu ato constitutivo regularmente registrado na junta comercial do estado do Paraná (JUCEPAR), sob o NIRE nº 41206906785, neste ato apresentado pelos seus administradores: **JAYR DEMORI JUNIOR**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº 6.548.461-7 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.485.159-95, residente e domiciliado na Rua Tiradentes nº 631, nesta Cidade de Cianorte, Estado do Paraná, e **JAYR DEMORI**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº 880.199-1 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 203.959.309-87, residente e domiciliado na Avenida XV de Novembro nº 678, Apartamento 802, Edifício Mirai Tower, na Cidade de Maringá, Estado do Paraná, viemos respeitosamente, a presença de vossa Excelência, com fulcro no acordo firmado com Exmo. Sr. Prefeito Fabio Luiz Andrade, **IMPUGNAR O LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERITORIAL URBANO (IPTU)**, decorrente da notificação de dívida, referentes aos exercícios fiscais de 2019, 2020, 2021 e 2022 aplicados sob os lotes do loteamento denominado Jardim São Miguel, que ainda permanecem de propriedade da empresa Loteadora Demori Ltda, de acordo com os fatos e motivos de direito que se expõe a seguir:

I. NOTIFICAÇÃO DE DÍVIDA DE IPTU DO MUNICÍPIO DE PORECATU-PR.

O Município de Porecatu-PR cobra da empresa Loteadora Demori Ltda, por notificação de dívida de IPTU, o valor 235.321,86 (duzentos e trinta e cinco mil e trezentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos referente ao exercício fiscal dos anos de 2019 a 2022. Tal dívida foi lançada sobre os lotes de propriedade da empresa Loteadora Demori Ltda localizados no Jardim São Miguel do Município de Porecatu-PR.

Contudo, a notificação não tem efeito, pois contrariam o termo de acordo firmado entre a empresa Loteadora Demori Ltda e a Prefeitura Municipal de Porecatu em data de 18 de setembro de 2017.

II. CONTEÚDO DO TERMO DE ACORDO CONTIDO NO MEMORIAL DESCRITIVO E EXECUTIVO DO LOTEAMENTO JARDIM SÃO MIGUEL.

Projeto: LOTEAMENTO JARDIM SÃO MIGUEL

Proprietária: LOTEADORA DEMORI LTDA

Município: PORECATU /PR

HORA: 9 : 30

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU - PR	
SERVIÇO DE PROTOCOLO	
Nº	DATA
<u>289</u>	<u>25/07/22</u>

[Handwritten signature]

Área: 214.893,03 m² ou 21,4893 há

Perímetro: 1.861,00 m

Matrícula: 16.970

1- DIVISAS E CONFRONTAÇÕES

O imóvel inicia junto ao marco 04, situado no vértice comum entre a Fazenda Santo Antônio - Lote 01 (Divisão 03) Matrícula no 16.970 de propriedade de Ivete Lani Dal Bem Rodrigues e a faixa de domínio a Rodovia PR-170; do vértice 04, segue em direção até o vértice 01 no azimute 151°10'55" m, em uma distância de 307,44 m, confrontado com a faixa de domínio da Rodovia PR-170, por divisa com Linha seca; do vértice 01 segue em direção até o vértice 09 no azimute 241°16'42", em uma distância de 342,27 m, confrontando com o Município de Porecatu através do prolongamento da Rua Domingos Spirandelli, por divisa com Linha seca; do vértice 09 segue em direção até o vértice 02 no azimute 263°39'22"m, em uma distância de 312,81 m, confrontado com o Município de Porecatu através da Rua Domingos Spirandelli, por divisa com Linha seca; do vértice 02 segue em direção até o vértice 03 no azimute 350°57'52", em uma distância de 367,32 m, confrontado com o Município de Porecatu através da Rua Samuel Rabelo Andrade, por divisa com Linha seca; finalmente do vértice 03 segue até o vértice 04, (início da descrição), no azimute de 78°31'41", na extensão de 531,16 m, confrontado com a Fazenda Santo Antônio Lote 01 (divisão 03) Matrícula 16.970 de propriedade de Ivete Lani Dal Bem Rodrigues, fechando assim uma área de 21,4893 há.

2 - DESCRIÇÃO DO LOTEAMENTO

O Loteamento destina-se a fins residenciais, comerciais e de serviços, predominando os lotes residenciais, sendo composto por:

- 31 (trinta e uma) quadras parceladas em 646 (seiscentos e quarenta e seis) datas vendáveis com área total de 160.754,88 m²;
- 15 (quinze) vias públicas, sendo 04 (quatro) vias comerciais e de serviços e as demais residenciais, com área total de 47.342,29 m²;
- Áreas de escapes constituídas pelos cruzamentos das vias públicas com área total de 6.795,84 m².
- 01 (uma) área institucional para construção de equipamentos comunitários, sendo área destinada à área de lazer e praças, com área total de 19.734,18 m².

Serão executadas as seguintes infraestruturas:

- Rede de galeria de águas pluviais;

- Meio-fio e sarjeta;
- Pavimentação asfáltica;
- Arborização;
- Rede de água potável e esgoto conforme projeto aprovado pela Sanepar;
- Rede de energia elétrica, bem como iluminação pública de acordo com as normas da Copel.

3 – RESPONSABILIDADES

O Compromissário comprador deverá observar as seguintes restrições estabelecidas pelo contrato de compra e venda:

- Obedecer às disposições legais dos poderes públicos locais, sob a pena de ser responsabilizado por eventuais infrações às disposições legais vigentes sendo proibidas quaisquer instalações prejudiciais aos lotes vizinhos;
- Executar qualquer obra necessária à preservação do paisagismo, como a manutenção do lote gramado, bem como da preservação do mesmo a erosões e assoreamentos, bem como as obras e serviços adicionais que sejam considerados necessários ou úteis ao loteamento;
- Executar os serviços de fossa séptica, nos moldes expressamente determinados pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP e dos órgãos municipais e estaduais;
- Será permitida edificação residencial somente em alvenaria ou material de construção equivalente, sendo expressamente proibidas as construções em madeira, pau-a-pique, choupanas, ainda que a título provisório, inclusive casa de madeira pré-fabricada;
- As áreas que passarão ao domínio público do município após o registro constituir-se-ão das vias públicas e as áreas institucionais, totalizando uma área de 73.872,31 m², que são as seguintes:
 - Rua Antônio Cabrera
 - Rua Francisco Borda
 - Rua Antônio de Oliveira
 - Rua Armando Cansansão Accioly
 - Rua Ângelo Demori
 - Olímpio Paulo da Silva
 - Rua Vereador Odivar Pereira Donato
 - Rua Quintino José da Costa

Handwritten signature and stamp in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is written in a cursive style, and there is a circular stamp or mark next to it.

- Rua Isaias Rodrigues Lima
- Rua Vereador Geraldo Moreira da Silva
- Rua Antonio Banhos
- Rua Cruz Galego
- Prolongamento Avenida Antônio Fernandes
- Calçamento Rua Domingos Spirandelli
- Calçamento Rua Rio Grande do Sul
- Áreas de escape e cruzamentos de ruas
- Área institucional (quadra 31)

4 - FASES DE EXECUÇÃO

O loteamento Jardim São Miguel, será executado em 4 (quatro) fases distintas, cada fase será entregue totalmente pronta e liberada para construção e serão definidas pelos seguintes trechos e períodos de execução:

Fase 01 - Janeiro de 2018 a dezembro de 2020.

Compreende a execução das quadras 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 e toda a infraestrutura de ruas e abastecimento perimetral a estas quadras, e também a entrega para o Município de Porecatu, da área Institucional sito á quadra 31, posicionada junto a Rodovia PR - 170.

Fase 02 – janeiro de 2021 a dezembro de 2023.

Compreende a execução das quadras 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 e toda a infraestrutura de ruas e abastecimento perimetral a estas quadras.

Fase 03 – janeiro de 2024 a dezembro de 2026.

Compreende a execução das quadras 08, 09, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 e toda a infraestrutura de ruas e abastecimento perimetral a estas quadras.

Fase 04 – janeiro de 2027 a dezembro de 2029.

Finaliza a execução do loteamento com a construção das quadras 10, 11, 20, 21, 29 e 30, e toda a infraestrutura de ruas e abastecimento perimetral a estas quadras.

- A Loteadora reserva-se no direito de antecipar os prazos de execução, se houver viabilidade físico-financeira para tal.

- A Loteadora poderá rever junto à Prefeitura do Município de Porecatu, a alteração de algumas das fases, acima mencionadas se julgar necessário ou tecnicamente mais viável, a execução de um trecho anteriormente a outro.

5 - ENTREGA DOS LOTES E TRIBUTAÇÃO.

A entrega dos lotes aos futuros proprietários se dará dentro dos períodos de cada fase em que o mesmo estiver enquadrado.

Para viabilidade econômica do empreendimento Jardim São Miguel, a Prefeitura Municipal de Porecatu, não deverá lançar cobrança de IPTU sobre os lotes, até devida entrega de cada fase. Sendo que sobre os lotes ainda a venda de propriedade da Loteadora, terá a carência de uma fase para serem tributados.

Exemplo: os lotes da primeira fase que ainda não tiverem sido vendidos só deverão ser tributados após a conclusão da segunda fase, e os lotes da segunda fase só deverão ser tributados após a conclusão da terceira fase, e os lotes da terceira fase não vendidos deverão ser tributados após a conclusão da quarta e última fase.

Observação: Uma cópia do presente termo, assinada pelo Prefeito Municipal de Porecatu, o Exmo. Sr. Prefeito Fabio Luiz Andrade e pelo representante da empresa Loteadora Demori Ltda, o Sr. Jayr Demori Júnior. Fará parte do anexo deste instrumento.

III. DAS RESPONSABILIDADES E CUMPRIMENTOS DOS DEVERES ASSUMIDOS PELAS PARTES.

- i. A empresa Loteadora Demori Ltda vem cumprindo com todas as suas obrigações e compromissos assumidos perante a Prefeitura Municipal e perante seus clientes, realizando todas as obras assumidas com qualidade e responsabilidade, sendo elas:
 - Rede de galeria de águas pluviais;
 - Meio-fio e sarjeta;
 - Pavimentação asfáltica;
 - Rede de água potável e esgoto conforme projeto aprovado pela Sanepar;
 - Rede de energia elétrica, bem como iluminação pública de acordo com as normas da Copel.

A empresa Loteadora Demori Ltda também cumpriu com as suas obrigações com relação a área institucional, sendo a mesma já doada, documentada e registrada em nome do Município de Porecatu.



ii. A Prefeitura Municipal de Porecatu neste ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito Fabio Luiz Andrade, deverá de boa-fé, para que haja a viabilidade econômica do empreendimento Jardim São Miguel, lançar cobrança de IPTU sobre os lotes que ainda estiverem em propriedade da empresa Loteadora Demori Ltda, no período acordado no MEMORIAL DESCRITIVO E EXECUTIVO assinado em 18 de setembro de 2017. Devendo assim extinguir toda e qualquer cobrança lançadas sobre tais imóveis antes do período acima descrito.

IV. DAS FASES DESCRITAS NO MEMORIAL DESCRITIVO E EXECUTIVO E SUAS ATUAIS EXECUÇÕES *IN LOCO*.

Conforme acordo firmado entre a empresa Loteadora Demori Ltda e a Prefeitura Municipal de Porecatu, no item 04 (FASES DE EXECUÇÃO) constam ainda:

- A Loteadora reserva-se no direito de antecipar os prazos de execução, se houver viabilidade físico-financeira para tal.

- A Loteadora poderá rever junto à Prefeitura do Município de Porecatu, a alteração de algumas das fases, acima mencionadas se julgar necessário ou tecnicamente mais viável, a execução de um trecho anteriormente a outro.

I. Fase 01 - Janeiro de 2018 a dezembro de 2020.

Compreende a execução das quadras 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 e toda a infraestrutura de ruas e abastecimento perimetral a estas quadras, e também a entrega para o Município de Porecatu, da área Institucional sito á quadra 31, posicionada junto a Rodovia PR - 170.

Para esta fase a Loteadora Demori Ltda executou todas as quadras acima descritas e julgou tecnicamente viável a inclusão de parte da quadra 08 com frente à Rua Vereador Odivar Pereira Donato, estando ela totalmente finalizada e concluída, com seus registros devidamente concluídos no cartório de registro geral de imóveis da comarca de Porecatu. Os lotes desta fase que já foram vendidos, estão de posse dos promissários compradores, sendo os mesmos responsáveis por sua manutenção e pagamento de impostos e taxas. Os lotes desta fase que ainda estão em propriedade da Loteadora Demori Ltda, conforme estabelecido no MEMORIAL DESCRITIVO E EXECUTIVO para a viabilidade econômica do empreendimento terão a carência do termino da segunda fase para serem lançados. isto é, a partir de dezembro de 2023, caso não sejam vendidos até esta data.

A empresa Loteadora Demori Ltda tem sido parceira da Prefeitura Municipal de Porecatu, enviando os dados contratuais de todos os lotes vendidos para que os mesmos passem a ser tributados no próximo exercício fiscal, ficando apenas livres deste compromisso, os lotes que permanecerem de propriedade da Loteadora Demori Ltda.



i. Fase 02 – janeiro de 2021 a dezembro de 2023.

Compreende a execução das quadras 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 e toda a infraestrutura de ruas e abastecimento perimetral a estas quadras.

Para esta fase a Loteadora Demori Ltda reservando no direito de antecipar os prazos de execução encontrando viabilidade físico-financeiro para tal e julgando tecnicamente viável alterou alguns trechos desta fase anteriormente definida. Na fase 02 estão sendo executadas as quadras 12, 13, 14 e parte da quadra 15, ainda estão sendo executadas as quadras 22, 23, 24 e parte da quadra 25. Esta fase encontra-se em execução, tendo a sua conclusão prevista para o final deste ano.

A Prefeitura Municipal de Porecatu, já lançou a cobrança do IPTU sobre todos os lotes pertencentes a esta fase, devendo assim extinguir toda a dívida pois a mesma, encontram-se fora do prazo combinado no MEMORIAL DESCRITIVO E EXECUTIVO.

A empresa Loteadora Demori Ltda compromete-se na conclusão desta fase, enviar a Prefeitura Municipal de Porecatu os dados contratuais de todos os promissários compradores pertencentes a esta fase, para que possam ser tributados no próximo exercício fiscal. Permanecendo sem tributação apenas os lotes de propriedade da empresa Loteadora Demori Ltda, devendo estes serem tributados apenas a partir de dezembro de 2026, caso não sejam vendidos até esta data.

ii. Fase 03 – janeiro de 2024 a dezembro de 2026.

Compreende a execução das quadras 08, 09, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 e toda a infraestrutura de ruas e abastecimento perimetral a estas quadras.

A fase 03 ainda não foi iniciada, tendo seu início previsto para janeiro de 2024, a empresa Loteadora Demori Ltda pelas atribuições mencionadas no MEMORIAL DESCRITIVO E EXECUTIVO do loteamento Jardim São Miguel, executará nesta fase as seguintes quadras: quadra 15 (restante não executado na fase 02), quadras 16, 17 e parte da quadra 18, ainda, a quadra 25 (restante não executado na fase 02) e quadras 26, 27 e parte da quadra 28. Podendo ainda se julgar tecnicamente viável, antecipar o início da execução desta fase 03.

A Prefeitura Municipal de Porecatu, já lançou a cobrança do IPTU sobre todos os lotes pertencentes a esta fase, devendo assim extinguir toda a dívida pois a mesma encontra-se fora do prazo combinado no MEMORIAL DESCRITIVO E EXECUTIVO. A empresa Loteadora Demori informou a Prefeitura Municipal de Porecatu, quando for dar início a execução desta fase 03, comprometendo-se da mesma forma que nas outras fases, em enviar a Prefeitura Municipal de Porecatu os dados contratuais de todos os promissários compradores pertencentes a esta fase 03, para que possam ser tributados no próximo

exercício fiscal. Permanecendo sem tributação apenas os lotes de propriedade da empresa Loteadora Demori Ltda, devendo estes serem tributados apenas a partir de dezembro de 2029, caso não sejam vendidos até esta data.

iii. **Fase 04 – janeiro de 2027 a dezembro de 2029.**

Finaliza a execução do loteamento com a construção das quadras 10, 11, 20, 21, 29 e 30, e toda a infraestrutura de ruas e abastecimento perimetral a estas quadras.

A fase 04 ainda não foi iniciada, tendo seu início previsto para janeiro de 2027, a empresa Loteadora Demori Ltda pelas atribuições mencionadas no MEMORIAL DESCRITIVO E EXECUTIVO do loteamento Jardim São Miguel, executará nesta fase as seguintes quadras: quadra 08 (restante não executado na fase 01), quadras 09, 10, 11, 18 (restante não executado na fase 03), quadras 19, 20, 21, 28 (restante não executado na fase 03) e quadras 29 e 30. Podendo ainda se julgar tecnicamente viável, antecipar o início da execução desta fase 04.

A Prefeitura Municipal de Porecatu, já lançou a cobrança do IPTU sobre todos os lotes pertencentes a esta fase, devendo assim extinguir toda a dívida pois a mesma encontra-se fora do prazo combinado no MEMORIAL DESCRITIVO E EXECUTIVO. A empresa Loteadora Demori informou a Prefeitura Municipal de Porecatu, quando for dar início a execução desta fase 04, comprometendo-se da mesma forma que nas outras fases, em enviar a Prefeitura Municipal de Porecatu os dados contratuais de todos os promissários compradores pertencentes a esta fase 04, para que possam ser tributados no próximo exercício fiscal. Permanecendo sem tributação apenas os lotes de propriedade da empresa Loteadora Demori Ltda, devendo estes serem tributados apenas a partir de dezembro de 2032, caso não sejam vendidos até esta data.

V. **INFORMATIVO DA CONDIÇÃO DOS LOTES PERTENCENTES A FASE 01 DO LOTEAMENTO JARDIM SÃO MIGUEL NOS EXERCÍCIOS FISCAIS DOS ANOS DE 2019 E 2020**

A empresa Loteadora Demori Ltda enviará em forma de anexo a este documento, planilha descritiva de todos os lotes que estavam em sua propriedade durante o período fiscal de 2019, 2020, 2021 e 2022. De forma a atender ao acordado no MEMORIAL DESCRITIVO E EXECUTIVO do Jardim São Miguel, o Município de Porecatu deverá fazer a análise dos lançamentos indevidos da tributação de IPTU, sobre os lotes de propriedade da Loteadora, que ainda não haviam sido comercializados para promover a extinção de sua cobrança e só vir a fazê-lo nas datas acordadas entre a Prefeitura Municipal de Porecatu e a empresa Loteadora Demori Ltda.

VI. REQUERIMENTO.

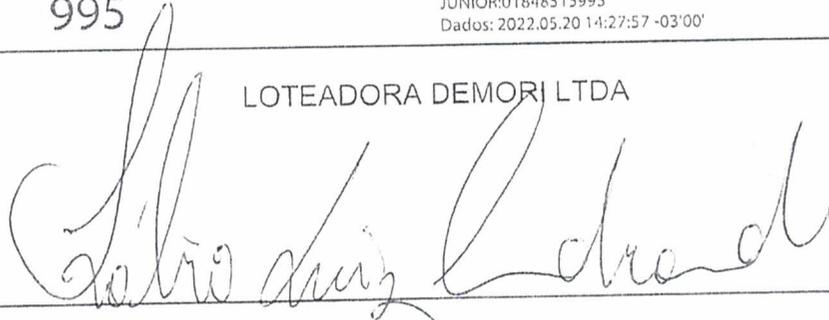
Em face do exposto, se requer o conhecimento da impugnação pela autoridade fiscal competente e, no mérito, o integral deferimento, através da extinção dos créditos tributários no valor total de R\$ 235.321,86 (duzentos e trinta e cinco mil e trezentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), a título de IPTU dos exercícios fiscais dos anos de 2019 a 2022, em razão da irregularidade do lançamento.

Porecatu, 18 de maio de 2022.

JAYR DEMORI
JUNIOR:01848515
995

Assinado de forma digital por JAYR DEMORI
JUNIOR:01848515995
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=15769640000138, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1,
ou=(em branco), cn=JAYR DEMORI
JUNIOR:01848515995
Dados: 2022.05.20 14:27:57 -03'00'

LOTEADORA DEMORI LTDA



De acordo: Prefeitura Municipal de Porecatu:

Prefeito Fabio Luiz Andrade

CPF: 004.411.199-31

Fábio Luiz Andrade
PREFEITO MUNICIPAL DE PORECATU

DEFERIDO

Anexos:

Doc 1 Anexo – MEMORIAL DESCRITIVO E EXECUTIVO DO JARDIM SAN MIGUEL

Doc 2 Anexo – PLANILHAS DOS LOTES PERTENCENTES A LOTEADORA DEMORI NOS ANOS FISCAIS DE 2019, 2020, 2021 e 2022.

Segue em vista o deferimento ao requerimento apresentado pela empresa loteadora Demori Ltda, cumprido e mesmo



Elias Precilio de Moura
SECRETÁRIO DA FAZENDA
PORT. 016/2021

DÉBTOS A SEREM BAIXADOS

QUADRA 01			
LOTE	CADASTRO	DÉBITOS	VALORES
3	6002-0	2019 À 2022	R\$ 2.363,94
4	6003-0	2019 À 2022	R\$ 2.361,56
9	6008-0	2019	R\$ 671,93
10	6009-0	2019	R\$ 671,52
11	6010-0	2019	R\$ 671,05
12	6011-0	2019 À 2022	R\$ 2.348,43
13	6012-0	2019 À 2022	R\$ 2.346,71
14	6013-0	2019 À 2022	R\$ 2.345,17
15	6014-0	2019 À 2022	R\$ 2.507,54
16	6015-0	2019 À 2022	R\$ 2.632,67
17	6016-0	2019 À 2022	R\$ 2.343,33
19	6018-0	2019 E 2020	R\$ 1.291,41
20	6019-0	2019 E 2020	R\$ 1.291,41
27	6026-0	2019 À 2021	R\$ 1.848,26
28	6027-0	2019 À 2021	R\$ 1.848,26
29	6028-0	2019 E 2020	R\$ 1.291,41
30	6029-0	2019	R\$ 695,26
DEBITO			R\$ 29.529,86

QUADRA 02			
LOTE	CADASTRO	DÉBITOS	VALOR
9	6038-0	2019 À 2021	R\$ 1.848,26
24	6053-0	2019 À 2022	R\$ 2.346,00
25	6054-0	2019	R\$ 669,14
DEBITO			R\$ 4.863,40

QUADRA 03			
LOTE	CADASTRO	DÉBITOS	VALOR
8	6067-0	2019 À 2022	R\$ 2.343,33
13	6072-0	2019 À 2022	R\$ 2.343,33
14	6073-0	2019 À 2022	R\$ 2.343,33
17	6076-0	2019 À 2022	R\$ 2.722,88
23	6082-0	2019	R\$ 669,14
24	6083-0	2019	R\$ 669,14
30	6089-0	2019 À 2022	R\$ 2.343,33
31	6090-0	2019 À 2022	R\$ 2.434,72
DEBITO			R\$ 15.869,20

QUADRA 04			
LOTE	CADASTRO	DÉBITOS	VALOR
8	6098-0	2019 À 2022	R\$ 2.343,33
10	6100-0	2019 À 2022	R\$ 2.343,33
DEBITO			R\$ 4.686,66

QUADRA 05			
LOTE	CADASTRO	DÉBITOS	VALOR
10	6131-0	2019 À 2022	R\$ 2.343,33
12	6133-0	2019 E 2020	R\$ 1.291,41
16	6137-0	2019 E 2020	R\$ 1.486,11
DEBITO			R\$ 5.120,85

QUADRA 06			
LOTE	CADASTRO	DÉBITOS	VALOR
8	6161-0	2019	R\$ 669,14
9	6162-0	2019 À 2022	R\$ 2.343,33
10	6163-0	2019 À 2022	R\$ 2.343,33
11	6164-0	2019 À 2022	R\$ 2.343,33
12	6165-0	2019 À 2022	R\$ 2.343,33
17	6170-0	2019 À 2021	R\$ 2.372,66
27	6180-0	2019 E 2020	R\$ 1.291,41
DEBITO			R\$ 13.706,53

QUADRA 07			
LOTE	CADASTRO	DÉBITOS	VALOR
3	6189-0	2019 À 2022	R\$ 2.357,18
4	6190-0	2019 À 2022	R\$ 2.357,18
7	6193-0	2019 À 2022	R\$ 2.357,18
8	6194-0	2019 À 2022	R\$ 2.357,18
9	6195-0	2019 À 2022	R\$ 2.357,18
10	6196-0	2019 À 2022	R\$ 2.357,18
11	6197-0	2019 À 2022	R\$ 2.357,18
12	6198-0	2019 À 2022	R\$ 2.357,18
16	6202-0	2019 À 2022	R\$ 3.168,50
17	6203-0	2019 À 2022	R\$ 2.538,91
31	6217-0	2019 À 2022	R\$ 2.357,18
32	6218-0	2019 À 2022	R\$ 2.449,14
DEBITO			R\$ 29.371,17

QUADRA 08			
LOTE	CADASTRO	DÉBITOS	VALOR
2	6221-0	2019 À 2022	R\$ 2.357,18
3	6222-0	2019 À 2022	R\$ 2.357,18
4	6223-0	2019 À 2022	R\$ 2.357,18
5	6224-0	2019 À 2022	R\$ 2.357,18
6	6225-0	2019 À 2022	R\$ 2.357,18
7	6226-0	2019 À 2022	R\$ 2.357,18
8	6227-0	2019 À 2022	R\$ 2.357,18

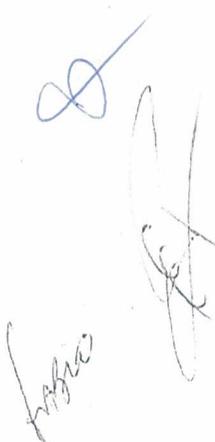
Handwritten mark

Handwritten signature

9	6228-0	2019 À 2022	R\$ 2.357,18
10	6229-0	2019 À 2022	R\$ 2.357,18
12	6231-0	2019 À 2022	R\$ 2.357,18
13	6232-0	2019 À 2022	R\$ 2.357,18
14	6233-0	2019 À 2022	R\$ 2.357,18
DEBITO			R\$ 28.286,16

DEBITO 1º FASE

R\$ 131.433,83



QUADRA 12			
LOTE	CADASTRO	DÉBITOS	VALOR
1	6247-0	2020 A 2022	R\$ 1.969,50
2	6248-0	2020 A 2022	R\$ 1.715,56
5	6251-0	2020	R\$ 636,87
6	6252-0	2020 A 2022	R\$ 1.710,90
9	6255-0	2020	R\$ 635,16
13	6259-0	2020	R\$ 732,69
14	6260-0	2020 A 2022	R\$ 1.683,97
15	6261-0	2020 A 2022	R\$ 1.683,97
16	6262-0	2020	R\$ 626,43
TOTAL DÉBITO			R\$ 11.395,05

QUADRA 13			
LOTE	CADASTRO	DÉBITOS	VALOR
1	6271-0	2020	R\$ 732,69
2	6272-0	2020	R\$ 626,43
3	6273-0	2020	R\$ 626,43
4	6274-0	2020 A 2022	R\$ 1.686,94
13	6283-0	2020	R\$ 732,69
5	6275-0	2020 A 2022	R\$ 1.683,97
6	6276-0	2020 A 2022	R\$ 1.683,97
7	6277-0	2020 A 2022	R\$ 1.683,97
8	6278-0	2020 A 2022	R\$ 1.683,97
9	6279-0	2020 A 2022	R\$ 1.683,97
10	6280-0	2020 A 2022	R\$ 1.683,97
11	6281-0	2020 A 2022	R\$ 1.683,97
17	6287-0	2020 A 2021	R\$ 1.186,34
20	6290-0	2020	R\$ 626,43
22	6292-0	2020 A 2021	R\$ 1.186,34
23	6293-0	2020 A 2022	R\$ 1.683,97
24	6294-0	2020 A 2022	R\$ 1.969,50
TOTAL DÉBITO			R\$ 22.845,55

QUADRA 14			
LOTE	CADASTRO	DÉBITOS	VALOR
3	6297-0	2020	R\$ 626,43
4	6298-0	2020 E 2021	R\$ 1.186,34
5	6299-0	2020 A 2022	R\$ 1.683,97
6	6300-0	2020 E 2021	R\$ 1.186,34
7	6301-0	2020 A 2022	R\$ 1.683,97
8	6302-0	2020 E 2021	R\$ 1.186,34
9	6303-0	2020 A 2022	R\$ 1.683,97
10	6304-0	2020 A 2022	R\$ 1.683,97
11	6305-0	2020 A 2022	R\$ 1.683,97
12	6306-0	2020	R\$ 732,69
21	6315-0	2020 A 2022	R\$ 1.683,97

Handwritten signatures and initials in blue ink.

22	6316-0	2020 A 2022	R\$ 1.683,97
23	6317-0	2020 A 2022	R\$ 1.683,97
24	6318-0	2020 A 2022	R\$ 1.969,50
TOTAL DÉBITO			R\$ 20.359,40

QUADRA 15			
LOTE	CADASTRO	DÉBITOS	VALOR
1	6319-0	2020 A 2022	R\$ 1.972,97
2	6320-0	2020 A 2021	R\$ 1.187,64
3	6321-0	2020	R\$ 626,43
4	6322-0	2020 E 2021	R\$ 1.186,34
5	6323-0	2020 A 2022	R\$ 1.683,97
6	6324-0	2020 A 2022	R\$ 1.683,97
7	6325-0	2020 A 2022	R\$ 1.683,97
8	6326-0	2020	R\$ 626,43
9	6327-0	2020 A 2022	R\$ 1.683,97
10	6328-0	2020 A 2022	R\$ 1.683,97
11	6329-0	2020 A 2022	R\$ 1.683,97
12	6330-0	2020	R\$ 732,69
TOTAL DÉBITO			R\$ 16.436,32

QUADRA 22			
LOTE	CADASTRO	DÉBITOS	VALOR
1	6331-0	2020 E 2021	R\$ 1.232,99
3	6333-0	2020 E 2021	R\$ 1.562,11
4	6334-0	2020 E 2021	R\$ 1.213,50
5	6335-0	2020 E 2021	R\$ 1.212,54
7	6337-0	2020 E 2021	R\$ 1.348,92
12	6342-0	2020	R\$ 651,41
TOTAL DEBITO			R\$ 7.221,47

QUADRA 23			
LOTE	CADASTRO	DÉBITOS	VALOR
1	6343-0	2020 A 2022	R\$ 10.507,59
TOTAL DÉBITO			R\$ 10.507,59

QUADRA 24			
LOTE	CADASTRO	DÉBITOS	VALOR
1	6344-0	2020 A 2022	R\$ 1.705,26
2	6345-0	2020 E 2021	R\$ 1.186,34
3	6346-0	2020 E 2021	R\$ 1.186,34
5	6348-0	2020	R\$ 626,43
9	6352-0	2020	R\$ 626,43
TOTAL DÉBITO			R\$ 5.330,80

Handwritten signatures and initials:
 A large blue signature at the top right.
 A large black signature below it.
 The word "Mário" written in black ink at the bottom right.

QUADRA 25			
LOTE	CADASTRO	DÉBITOS	VALOR
1	6357-0	2020 A 2022	R\$ 1.705,66
2	6358-0	2020 A 2022	R\$ 1.683,97
3	6359-0	2020 A 2022	R\$ 1.683,97
4	6360-0	2020 A 2022	R\$ 1.683,97
5	6361-0	2020 A 2022	R\$ 1.683,97
6	6362-0	2020 E 2021	R\$ 1.350,31
TOTAL DÉBITO			R\$ 9.791,85

DÉBITO 2º FASE R\$ 103.888,03

DÉBITO TOTAL DAS 2 FASES R\$ 235.321,86

10310



Endereço: Rua Engenheiros Placouças nº 1878
CEP 80.215-900 Curitiba - PR
CNPJ/MF 78.484.013/001-45
Inscrição Estadual 101.80080-64
Internet: www.sanepar.com.br

CONTA FONE SANEPAR: 0800-200-0115

NOME DO CLIENTE: JOSE ROBERTO ESPOSTI MATRÍCULA: 1382.0945

ENDEREÇO: R AMADOR PARRA GOMES Nº LADO - Nº FRENTE: 15 25
QG D01

CEP: 86.160-000 LOCAL: PORECATU

ROTEIRO DE LEITURA: 208-16-08-010-57960 HIDRÔMETRO: Y20AA0112044-4-1 CAT - RES - COM - IND - UTP - POP: 016 001

QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA						Distritos por volume
Turbidez	Cor	Cloro	Fluor	Coli. Totais		
Nº Mínimo de Amostras Exigidas	17	17	17	-1	17	
Nº Amostras Realizadas	18	18	18	30	18	
Nº Amostras que Atenderam à Legislação	18	18	18	30	18	
Conclusão	TODAS AS AMOSTRAS ATENDERAM A LEGISLAÇÃO					

HISTÓRICO DE PAGAMENTOS - CONDICIONADO AS OBSERVAÇÕES CONSTANTES NO VERSO												
Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2022	PAGO											
2023	X											X

DESCRICAÇÃO DOS SERVIÇOS LANÇADOS	SANEPAR(R\$)
MULTA AGUA	2,38
MULTA ESGOTO	1,90
JUROS MORATORIOS	1,06
AT. MONET. P/ ATRASO	0,70
JUROS MORATORIOS	0,19

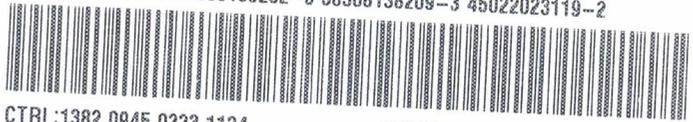
FAIXAS DE CONSUMO	VOLUME	VALOR M3/R\$	TOTAIS
		AGUA	AGUA ESGOTO
RES Mínimo	5		45,25 36,20
De 6 a 10m3	5	1,40	7,00 5,60
De 11 a 15m3	2	7,80	15,60 12,48

HISTÓRICO DE CONSUMO (m3)											
03/22	04/22	05/22	06/22	07/22	08/22	09/22	10/22	11/22	12/22	01/23	
24	18	16	12	12	11	14	11	10	9	12	
DIAS DE CONSUMO - DATA LEITURA		LEITURA ANTERIOR		LEITURA ATUAL		CONSUMO (m3)		REFERÊNCIA			
31		23/02/2023		450		462		12		02/2023	
MOTIVO DA AUSÊNCIA DE LEITURA				MÉDIA DE CONSUMO DOS ÚLTIMOS 6 MESES				VENCIMENTO			
				11				08/03/2023			
PREMIO PROXIMA LEITURA TAMBEM			ESGOTO		SERVIÇOS		TOTAL				
23/03/2023			67,85		54,28		6,23 128,36				

RELATORIO DA QUALIDADE DA AGUA: WWW.SANEPAR.COM.BR.
ATENDIMENTO: ARAPONGAS@SANEPAR.COM.BR

TRIBUTOS FEDERAIS - LEI 12.741 - VALOR APROXIMADO R\$ 12,58
AUTENTICAÇÃO NO VERSO OBSERVAÇÕES NO VERSO COMPROVANTE CLIENTE

8260000001-6 28360109202-8 30308138209-3 45022023119-2



CTRL:1382.0945.0223.1134 ROTEIRO:208-16-08-010-57960

854285914FA892DE59134A952D0DBD310E04341C9A2946BE35198D03C854498B

SANEPAR MATRÍCULA: 1382.0945 REFERÊNCIA: 02/2023 1 1 VENCIMENTO: 08/03/2023 VALOR TOTAL: 128,36

AUTENTICAÇÃO NO VERSO COMPROVANTE SANEPAR

COMISSÃO ELEITORAL DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
JOSE ROBERTO ESPOSTI

DATA DE NASCIMENTO: **06/12/1968** Nº INSCRIÇÃO: **0445 7646 0639** D.V. ZONA: **065** SEÇÃO: **0059**

MUNICÍPIO/UF: **PORECATU/PR** DATA DE EMISSÃO: **02/09/2015**

JUIZ ELEITORAL
Primovaldo
Das: Juiz(es) Eleitoral(is)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

[Handwritten signature]

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

LEI Nº 10.716 DE 13 DE ABRIL DE 2003 - AUTENTICA ELETRÔNICA



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

DESPACHO

CONSIDERANDO o recebimento do documento apresentado pelo munícipe José Roberto Esposti, que apresenta EMENDA à DENÚNCIA APRESENTADA EM RAZÃO DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS EM DESFAVOR DO PREFEITO MUNICIPAL FÁBIO LUIZ ANDRADE, por ter em tese, perdoado dívida de IPTU em favor da empresa Demori Loteamentos, sem qualquer fundamento ou lei que autorizasse esta renúncia de receita;

CONSIDERANDO ainda que tal documento tem o objetivo de corrigir a mencionada denúncia, alterando o nome do denunciado de "vereador Valdemir dos Santos Barros", para "prefeito Fábio Luiz Andrade";

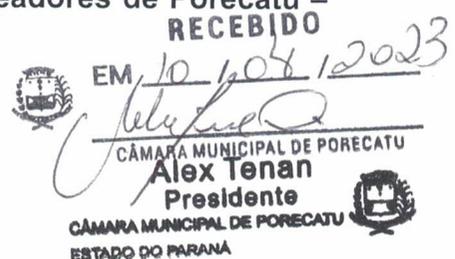
DETERMINO a **JUNTADA** do pedido de retificação conforme solicitado.

Porecatu, 10 de abril de 2023.


ALEX TENAN
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREDORES DE PORECATU – ESTADO DO PARANÁ.

Ref. Procedimento interno da Câmara de Vereadores de Porecatu –
05/2023.



JOSÉ ROBERTO ESPOSTI, brasileiro, divorciado, advogado, portador do RG nº 4.175.584-9 PR e registrado no CPF nº 754.210.039-49, Título de Eleitor 0445 75460639, residente e domiciliado na cidade de Porecatu – PR, na Rua Amador Parra Gomes, nº 15, Vila Ferrarezi, Cep 86.160-000, vêm, respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar **EMENDA à DENÚNCIA APRESENTADA EM RAZÃO DE INFRAÇÕES POLITICO-ADMINISTRATIVAS** em desfavor de **FABIO LUIZ ANDRADE**, atual prefeito de Porecatu – PR, conforme passa a expor:

O peticionário fez constar nos pedidos:

“Assim, vem requerer pelajuntada do presente pedido, nos termos do disposto do decreto Lei 201/67, artigo 4º inciso I e X, para determinar a instauração do processo de cassação do Sr. Valdemir dos Santos Barros, atual vereador em Porecatu”.

No entanto, em razão do erro material, vem requerer a EMENDA do pedido para que seja apurada em desfavor do prefeito FÁBIO LUIZ ANDRADE, ou seja

“Assim, vem requerer pela juntada do presente pedido, nos termos do disposto do decreto Lei 201/67, artigo 4º inciso VI e VII e VIII

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'A' followed by a loop and a long horizontal stroke.

RECEBIDO



EM 10/04/23 às 13h27

[Handwritten Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

1 para determinar a instauração do processo de cassação do Sr. Prefeito Fabio Luiz Andrade”

Pede-se a regular tramitação da presente DENÚNCIA na forma estabelecida na legislação pertinente, conforme o comando da Súmula Vinculante 46 do Supremo Tribunal Federal.

A fim de fortalecer, ainda mais, o conjunto probatório, arrola-se como testemunha:

ELIAS PRECILIO DE MOURA – SECRETÁRIO DE FAZENDA

BRUNO FABIANI – ADVOGADO, ESCRITURÁRIO E CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO DE PORECATU.

LIELTO VALÉRIO PADOVAN – ADVOGADO DO MUNICÍPIO DE PORECATU.

PORECATU, 10 DE ABRIL 2023.

JOSÉ ROBERTO ESPOSTI

CPF nº 754.210.039-4

¹ VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

RESOLUÇÃO N° 05, DE 11 DE ABRIL DE 2023

SÚMULA: "INSTAURA PROCESSO DE APURAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL DE PORECATU, CRIA COMISSÃO PROCESSANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, vereador ALEX TENAN, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial pelo o art. 5º e seus incisos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967, art. 47 da Lei Orgânica do Município e art. 87 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu, e,

CONSIDERANDO, que foi protocolada nesta Casa denúncia escrita pelo eleitor municipal JOSÉ ROBERTO ESPOSTI contra o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal FÁBIO LUIZ ANDRADE, com indicação de fatos e provas;

CONSIDERANDO que a denúncia oferecida narra, em tese, o suposto perdão de dívida de IPTU em favor da empresa Demori Loteamentos, sem qualquer fundamento ou lei que autorizasse esta renúncia de receita;

CONSIDERANDO que tal conduta, ainda que apenas em tese, está tipificada como infração político-administrativa pelo incisos VIII, do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

CONSIDERANDO que a denúncia oferecida tem amparo no princípio da livre denunciabilidade popular, cujo postulado é aplicável aos processos de responsabilização político-administrativa dos agentes políticos;

CONSIDERANDO que a referida denúncia foi lida na 10ª Sessão Ordinária desta Câmara Municipal, realizada no dia 10 de abril de 2023;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal, na mesma sessão, por **05 (cinco) votos favoráveis e 03 (três) votos contrários**, portanto, acima do *quorum* da maioria dos vereadores presentes à sessão (**inciso II, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 cc art. 87 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu**), concluiu para validamente ser instaurado processo político-administrativo contra o **Prefeito Municipal FÁBIO LUIZ ANDRADE** face à denúncia acima referida;

CONSIDERANDO que, após decidido pelo recebimento da denúncia, na mesma sessão foi constituída a Comissão Processante, com **03 (três) vereadores sorteados dentre os desimpedidos** (quais sejam, Sergio Luiz Lopes da Silva, João de Oliveira Junior e Janaína Barbosa da Silva), respeitando-se, inclusive, a proporcionalidade da representação partidária;

CONSIDERANDO que, dentre os vereadores sorteados para compor a Comissão Processante, foram eleitos: vereador Janaína Barbosa da Silva - presidente; vereador João de Oliveira Junior - relator; vereador Sergio Luiz Lopes da Silva - membro;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

RESOLVE

Art. 1º. Fica instaurado processo de apuração da prática de infração político-administrativa objeto de denúncia protocolada nesta Casa pelo eleitor municipal José Roberto Esposti contra o Excelentíssimo Senhor **Prefeito Municipal Fábio Luiz Andrade**, conforme deliberado no âmbito desta Casa na 10ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de abril de 2023.

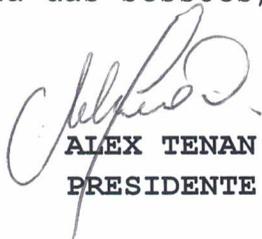
Art. 2º. Fica criada a Comissão Processante constituída pelos vereadores Sergio Luiz Lopes da Silva, João de Oliveira Junior e Janaína Barbosa da Silva, sorteados no Plenário desta Casa na 10ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de abril de 2023, para conduzir o processo instaurado através da presente Resolução.

Art. 3º. Fica eleito para Presidente da Comissão Processante o vereador Janaína Barbosa da Silva, para Relator o vereador João de Oliveira Junior, e para Membro o vereador Sergio Luiz Lopes da Silva, conforme eleição realizada na 10ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de abril de 2023.

Art. 4º. O processo, a que se refere a presente resolução, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa dias), contados da data em que se efetivar a notificação do Exmo. Prefeito, sob pena de arquivamento, nos termos do inciso VII, do art. 5º, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967.

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2023.


ALEX TENAN
PRESIDENTE





**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 119/2022- PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 74/2022 - EXTRATO DO PRIMEIRO
TERMO ADITIVO CONTRATO 224/2022**

O MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, CNPJ/MF 01.609.843/0001-52 e o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ nº 09.515.395/0001-30, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo Prefeito, Senhor **RUDISNEY GIMENES FILHO**, inscrito no RG nº 776.674.3-1, e CPF nº 055.717.339-69, doravante denominado **CONTRATANTE** e a Empresa **HAMMER CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **10.569.078/0001-85**, doravante denominada **CONTRATADO**.

O presente contrato tem por objeto **“CONSTRUÇÃO DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL (PAM)”**. Fica prorrogado o prazo do contrato e sua execução até **26/07/2023**, data final do contrato.

Pontal do Paraná, 12 de abril de 2023.

FRANCISCO FABIANO VIEIRA BARBOZA-
Departamento de Compras e Licitação.

Publicado por:
Francisco Fabiano Vieira Barboza
Código Identificador:326C13AE

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 138/2021 - PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 74/2021 EXTRATO DO SEGUNDO TERMO
ADITIVO AO CONTRATO Nº 281/2021**

O MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, CNPJ/MF 01.609.843/0001-52, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo Prefeito, Senhor **RUDISNEY GIMENES FILHO**, inscrito no RG nº 776.674.3-1, e CPF nº 055.717.339-69, doravante denominado **CONTRATANTE** e a Empresa **CTMGEO SOLUÇÕES EM GEOTECNOLOGIAS LTDA. – ME**, pessoa jurídica de direito privado INSCRITO NO CNPJ:17.531.702/0001-02, doravante denominada **CONTRATADO**.

O presente instrumento tem por objeto: contratação de serviços de engenharia para implantação de soluções tecnológicas de informações geográficas, elaboração cadastro técnico multifinalitário com georreferenciamento e fornecimento de software na web para o Município de Pontal do Paraná.

O presente termo aditivo tem objeto aditar o valor contrato, ato solicitado pela Secretaria Municipal de Projetos e Planejamento Urbano, e demais justificativas constantes no processo administrativo nº 18391/2022 a partir do despacho 28,e que se regerá pela Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

Item	Descrição	Quant	Unidade	Valor unitário	Valor total
04	Realizar o serviço de Manutenção e Licença de uso do software pelo período contratado.	12	Mês	RS 12.022,27	RS 144.267,24

As despesas decorrentes da aquisição do objeto desta licitação, correrão por conta das dotações orçamentárias a seguir:

Dotação orçamentária: 140011545100342063390390000 - FR 1000 Reduzido: 655 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA,

Pontal do Paraná, 11 de abril de 2023.

FRANCISCO FABIANO VIEIRA BARBOZA-
Departamento de Compras e Licitação.

Publicado por:
Francisco Fabiano Vieira Barboza
Código Identificador:2F63CDCD

**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
RESOLUÇÃO Nº 05, DE 11 DE ABRIL DE 2023**

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 11 DE ABRIL DE 2023

SÚMULA: "INSTAURA PROCESSO DE APURAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL DE PORECATU, CRIA COMISSÃO PROCESSANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, vereador **ALEX TENAN**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial pelo o art. 5º e seus incisos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967, art. 47 da Lei Orgânica do Município e art. 87 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu, e,

CONSIDERANDO, que foi protocolada nesta Casa denúncia escrita pelo eleitor municipal **JOSÉ ROBERTO ESPOSTI** contra o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **FÁBIO LUIZ ANDRADE**, com indicação de fatos e provas;

CONSIDERANDO que a denúncia oferecida narra, em tese, o suposto perdão de dívida de IPTU em favor da empresa Demorí Loteamentos, sem qualquer fundamento ou lei que autorizasse esta renúncia de receita;

CONSIDERANDO que tal conduta, ainda que apenas em tese, está tipificada como infração político-administrativa pelo incisos VIII, do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967;

CONSIDERANDO que a denúncia oferecida tem amparo no princípio da livre denunciabilidade popular, cujo postulado é aplicável aos processos de responsabilização político-administrativa dos agentes políticos;

CONSIDERANDO que a referida denúncia foi lida na 10ª Sessão Ordinária desta Câmara Municipal, realizada no dia 10 de abril de 2023;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal, na mesma sessão, por **05 (cinco) votos favoráveis e 03 (três) votos contrários**, portanto, acima do *quorum* da maioria dos vereadores presentes à sessão (**inciso II, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 cc art. 87 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu**), concluiu para validamente ser instaurado processo político-administrativo contra o **Prefeito Municipal FÁBIO LUIZ ANDRADE** face à denúncia acima referida;

CONSIDERANDO que, após decidido pelo recebimento da denúncia, na mesma sessão foi constituída a Comissão Processante, com **03 (três) vereadores sorteados dentre os desimpedidos** (quais sejam, Sergio Luiz Lopes da Silva, João de Oliveira Junior e Janaina Barbosa da Silva), respeitando-se, inclusive, a proporcionalidade da representação partidária;

CONSIDERANDO que, dentre os vereadores sorteados para compor a Comissão Processante, foram eleitos: vereador Janaina Barbosa da Silva - presidente; vereador João de Oliveira Junior - relator; vereador Sergio Luiz Lopes da Silva - membro;

RESOLVE

Art. 1º. Fica instaurado processo de apuração da prática de infração político-administrativa objeto de denúncia protocolada nesta Casa pelo eleitor municipal José Roberto Esposti contra o Excelentíssimo Senhor **Prefeito Municipal Fábio Luiz Andrade**, conforme deliberado no âmbito desta Casa na 10ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de abril de 2023.

Art. 2º. Fica criada a Comissão Processante constituída pelos vereadores Sergio Luiz Lopes da Silva, João de Oliveira Junior e Janaina Barbosa da Silva, sorteados no Plenário desta Casa na 10ª

Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de abril de 2023, para conduzir o processo instaurado através da presente Resolução.

Art. 3º. Fica eleito para Presidente da Comissão Processante o vereador Janaina Barbosa da Silva, para Relator o vereador João de Oliveira Junior, e para Membro o vereador Sergio Luiz Lopes da Silva, conforme eleição realizada na 10ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de abril de 2023.

Art. 4º. O processo, a que se refere a presente resolução, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa dias), contados da data em que se efetivar a notificação do Exmo. Prefeito, sob pena de arquivamento, nos termos do inciso VII, do art. 5º, do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967.

Art. 5º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2023.

ALEX TENAN
Presidente

Publicado por:
Waldenir Antonio de Oliveira Júnior
Código Identificador:070563C3

LICITAÇÃO

EXTRATO DE EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS 01/2023

EXTRATO DE EDITAL:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 053/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023
TIPO: MENOR PREÇO
DATA DA REALIZAÇÃO: 04/05/2023
ABERTURA: 09H00
LOCAL: Rua Barão do Rio Branco, 344 – centro (Sala de Reuniões)

OBJETO: Contratação de empresa para construção de espaço coberto no CMEI VICENTI DE CONTI conforme planilha de serviços.

Valor: R\$ 417.095,75 (quatrocentos e dezessete mil noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos)

Dotação Orçamentária:

Órgão: 08 Secretaria de Educação
Unidade Orçamentaria: 08.02 Divisão de Educação
Funcional: 123610170 Educação
Projeto/Atividade: 1005000 Reforma e Ampliação de Unidades Escolares
Natureza da despesa: 4.4.90.51.00.00.00 Obras e Instalações
Fonte de Recursos: 104 e 812

Download do edital:
<http://portaltransparencia.porecatu.pr.gov.br/transparencia/licitacoes>
Telefone para contato: (0XX43) 3623-2232
E-mail: licitaporecatu@gmail.com ou pmprecursos@gmail.com

FÁBIO LUIZ ANDRADE
Prefeito

Publicado por:
Adrian Fablicio Gonçalves
Código Identificador:00A98807

LICITAÇÃO

EXTRATO DE EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS 02/2023

EXTRATO DE EDITAL:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 054/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023
TIPO: MENOR PREÇO
DATA DA REALIZAÇÃO: 04/05/2023
ABERTURA: 14H00
LOCAL: Rua Barão do Rio Branco, 344 – centro (Sala de Reuniões)

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Construção Civil para Realização de Construção de um canil em alvenaria na Garagem Municipal, conforme especificações contidas nesse Edital e seus anexos.

Valor: R\$ 176.999,88 (cento e setenta e seis mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos).

Dotação Orçamentária:

Órgão: 11 Secretaria de Saúde
Unidade: 01 Fundo Municipal de Saúde
Dotação: 103040200.2.054.3390.39.00.00 Outros serviços de terceiros
Principal: 1997
Desdobrada: 1998
Reserva: 146

Download do edital:
<http://portaltransparencia.porecatu.pr.gov.br/transparencia/licitacoes>
Telefone para contato: (0XX43) 3623-2232
E-mail: licitaporecatu@gmail.com ou pmprecursos@gmail.com

FÁBIO LUIZ ANDRADE
Prefeito

Publicado por:
Adrian Fablicio Gonçalves
Código Identificador:ECAA16FA

LICITAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO 43/2023

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 43/2023

Pregão Eletrônico nº 12/2023

Objeto: Contratação de serviço de limpeza de bueiros, poços de vistas, desobstrução de galerias de águas pluviais e serviços de limpezas de fossas.

Contratada: DEDETIZADORA AGROINSETOS LTDA CNPJ 08.686.037/0001-27

Valor: R\$ 339.000,00 (trezentos e trinta e nove mil reais), referente ao item (1)

Dotação orçamentária:

Órgão: 13 Secretaria de serviços Públicos
Unidade orçamentaria: 13.02 Divisão de limpeza pública
Funcional: 154520220 Urbanismo
Projeto/Atividade: 2063000 manutenção da Divisão de Limpeza Pública
Natureza da despesa: 3.3.90.39.82.02.00 Limpeza e conservação de espaços públicos
Fonte de Recursos: 511 Taxa – Prestação de serviços

Data de Assinatura: 12/04/2023.

Vigência: 12(doze) meses.

Publicado por:
Adrian Fablicio Gonçalves
Código Identificador:F1B9E0B5

LICITAÇÃO

2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO 68/2021

2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 068/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PORECATU E A EMPRESA ABSOLUT CLINICA MÉDICA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

Pelo presente instrumento particular, a Prefeitura do Município de Porecatu, através do Fundo Municipal de Saúde, com sede na Rua Barão do Rio Branco, 344., na cidade de Porecatu/PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.412.450/0001-66, pela gestora e Secretária Arilda Batista de Araújo, portador da Carteira de Identidade nº



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES

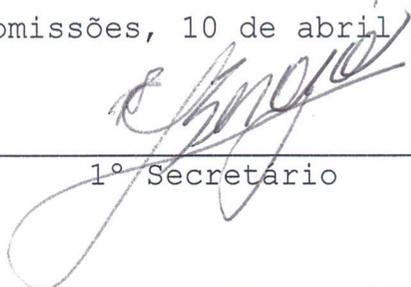
VOTAÇÃO NOMINAL

REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MUNÍCIPE JOSÉ ROBERTO ESPOSTI, EM FACE DO PREFEITO FÁBIO LUIZ ANDRADE, REQUERENDO A ABERTURA DE COMISSÃO PROCESSANTE PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, POR TER, SUPOSTAMENTE, PERDOADO DÍVIDA DE IPTU EM FAVOR DA EMPRESA DEMORI LOTEAMENTOS, SEM QUALQUER FUNDAMENTO OU LEI QUE AUTORIZASSE ESTA RENÚNCIA DE RECEITA.

10ª SESSÃO ORDINÁRIA, ÀS 18:00 HORAS

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALEX TENAN	—	
ALFREDO SCHAFF FILHO	C	
DANIELLE MORETTI DOS SANTOS	F	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	F	
SERGIO APARECIDO SIQUEIRA	C	
SERGIO LUIZ LOPES DA SILVA	F	
VALDEMIR DOS SANTOS BARROS	C	

Sala das Comissões, 10 de abril de 2023.



1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, no uso de suas atribuições legais, encaminha para a senhora Presidente da Comissão Processante, nesta data, a integralidade do Processo nº 05/2023.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, em 12 de abril de 2023.


ALEX TENAN
PRESIDENTE

TERMO DE RECEBIMENTO DO PROCESSO.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE, designada pela Resolução nº 05/2023, de 11 de abril de 2023, nesta data, recebe a integridade do Processo nº 05/2023.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Porecatu.

Data: 13 / 04 / 23 .


JANAÍNA BARBOSA DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ.

DATA: 10 DE ABRIL DE 2023, ÀS 18h00min.

ATA da décima sessão ordinária da Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná. Aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, com a presença dos seguintes Vereadores: ALEX TENAN, ALFREDO SCHAFF FILHO, DANIELLE MORETTI DOS SANTOS, JANAINA BARBOSA DA SILVA, JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, LEANDRO SERGIO BEZERRA, SERGIO APARECIDO SIQUEIRA, SERGIO LUIZ LOPES DA SILVA e VALDEMIR DOS SANTOS BARROS. Abertos os trabalhos pelo senhor presidente, fez a chamada dos vereadores, verificou-se haver quorum para a realização da presente sessão e, na sequência, foi submetida a apreciação do Plenário a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sendo declarado aberto o Período de EXPEDIENTE: LEITURA DO PROJETO DE LEI N° 14/2023, de autoria do vereador Alfredo Schaff Filho, que reconhece como entidade de utilidade pública o Conselho Municipal da Comunidade da Comarca de Porecatu. LEITURA na íntegra do REQUERIMENTO DE ABERTURA DE COMISSÃO PROCESSANTE (Autos n° 05/2023) em face do prefeito Fábio Luiz Andrade, para apuração de infração político-administrativa, por ter, supostamente, perdoado dívida de IPTU em favor da empresa Demori Loteamentos, sem qualquer fundamento ou lei que autorizasse esta renúncia de receita. LEITURA da petição apresentada pelo munícipe José Roberto Esposti, que solicita a juntada do pedido de emenda ao Requerimento de Abertura de Comissão Processante (Autos n° 05/2023), de modo a corrigir material. LEITURA DA INDICAÇÃO N°

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

11/2023, de autoria do vereador Alfredo Schaff Filho, que sugere ao senhor prefeito que estude a possibilidade elevar para R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) o valor mensal da Bolsa Estágio oferecido aos estagiários contratados pelo Poder Executivo de Porecatu. LEITURA DA INDICAÇÃO N° 10/2023, de autoria do vereador Sérgio Aparecido Siqueira, que sugere ao senhor prefeito estudo objetivando a instalação de câmeras de vigilância nos próprios públicos, em especial, nas escolas e Cmei's, visando inibir ações criminosas. Sugere ainda estudo no sentido de criar a Guarda Municipal de Porecatu, cujo efetivo será inibir a ocorrência de crimes, especialmente na questão do patrulhamento junto as escolas e Cmei's, o que, certamente, proporcionará maior tranquilidade aos alunos, professores e aos demais servidores destas instituições de ensino. REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei Complementar n° 01/2023 de autoria do Executivo Municipal, apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação. REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei Complementar n° 02/2023 de autoria do Executivo Municipal, apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação. Franca a palavra e ninguém fazendo uso da mesma e não havendo mais matéria para o presente Período, foi o mesmo encerrado e aberto o de ORDEM DO DIA: REDAÇÃO FINAL apresentada pela Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação ao Projeto de Lei Complementar n° 01/2023, de autoria do Executivo Municipal. Franca a palavra, e, ninguém fazendo uso da mesma, foi a Redação Final submetida à única votação, sendo aprovada por unanimidade de votos. REDAÇÃO FINAL apresentada pela Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento,

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Tomada de Contas e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2023, de autoria do Executivo Municipal. Franca a palavra, e, ninguém fazendo uso da mesma, foi a Redação Final submetida à única votação, sendo aprovada por unanimidade de votos. PROJETO DE LEI Nº 12/2023, de autoria da Mesa Executiva da Câmara Municipal. Franca a palavra, e, ninguém fazendo uso da mesma, foi o Projeto de Lei nº 12, submetido à primeira votação, sendo aprovado por unanimidade de votos em todos os seus artigos, separadamente. Neste momento o presidente Alex informou que será realizada a votação do pedido de abertura de Comissão Processante - AUTOS Nº 05/2023, que trata sobre a representação apresentada pelo munícipe José Roberto Esposti, em face do prefeito Fábio Luiz Andrade, para apuração de infração político-administrativa, por ter, supostamente, perdoado dívida de IPTU em favor da empresa Demori Loteamentos, sem qualquer fundamento ou lei que autorizasse esta renúncia de receita. O presidente Alex requereu ao vereador Leandro, 1º Secretário, que, em conformidade com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa, faça a leitura da denuncia constante do AUTOS Nº 05/2023. Após a leitura, foi o REQUERIMENTO DE ABERTURA DE COMISSÃO PROCESSANTE em face do prefeito Fábio Luiz Andrade, para apuração de infração político-administrativa, por ter, supostamente, perdoado dívida de IPTU em favor da empresa Demori Loteamentos, sem qualquer fundamento ou lei que autorizasse esta renúncia de receita, colocado a apreciação do Plenário em única votação. Momento em que o presidente informou que a votação será feita nominalmente, conforme determina o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Franca a palavra, e, ninguém fazendo uso da mesma, foi o Requerimento de Abertura de Comissão

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Processante submetido à única votação, sendo acatado por cinco votos favoráveis (Leandro, Sérgio Lopes, Janaína, Danielle e João) e três votos contrários a abertura (Alfredo, Sérgio Siqueira e Valdemir). Na sequência, foi realizado sorteio pelo senhor presidente, a fim de instalar Comissão Processante para apurar os fatos mencionados na petição, respeitando a representação proporcional dos partidos, para a formação da Comissão Parlamentar de Inquérito (Comissão Processante), a qual seguiu da seguinte forma: primeiro sorteio para definir um vereador entre os vereadores Janaína e Sergio Siqueira, ambos PL, para continuar a participar do próximo sorteio, que será realizado para a composição da Comissão Processante, sendo que a vereadora Janaína foi sorteada. O segundo sorteio para definir um vereador entre os vereadores Danielle e Sergio Lopes, ambos PTC, para continuar a participar do próximo sorteio, que será realizado para a composição da Comissão Processante, sendo que o vereador Sergio Lopes foi sorteado. O terceiro sorteio para definir um vereador entre os vereadores Leandro e Valdemir, ambos União Brasil, para continuar a participar do próximo sorteio, que será realizado para a composição da Comissão Processante, sendo que o vereador Valdemir foi sorteado. Em seguida, foram sorteados os vereadores para compor a Comissão Processante, sendo eles: João, Sérgio Lopes e Janaína. Na sequência, foi suspensa a sessão por dez minutos para que os vereadores sorteados pudessem realizar a eleição do presidente e relator da referida Comissão, e, após ser novamente aberta a sessão, a vereadora Janaína informou que ficou assim constituída a Comissão Processante: Presidente - Janaína, Relator - João e Membro - Sérgio Lopes. Como não há mais matéria para o

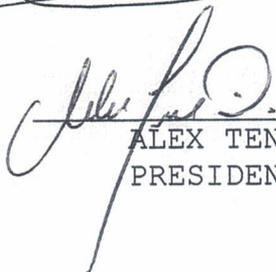
CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

presente Período, foi o mesmo encerrado e aberto o de EXPLICAÇÕES PESSOAIS: Franca a palavra, fez uso da mesma o vereador João, cumprimentando a todos. Requereu o envio de ofício ao Ministério Público, solicitando que sejam tomadas as providências legais em face do prefeito Fábio Luiz Andrade, objetivando que o mesmo apresente todos os documentos requeridos através do Ofício nº 13/2023-EXP.JRBV. Ressaltou que, por intermédio do Ofício nº 86/2023 GP, o Executivo Municipal de Porecatu informou que, em razão da quantidade de documentos requisitados, o município disponibilizaria um servidor para atender o vereador, necessitando de agendamento prévio de data e horário. No entanto, o vereador João disse que o prefeito deve enviar todos os documentos solicitados e não apenas deixá-los disponíveis para consulta do vereador. Como não há mais nada a se tratar, foi encerrada a sessão, da qual lavrei esta ata que, lida e achada conforme, será devidamente aprovada e assinada, sendo convocada outra para o dia 17 de abril de 2023, em horário e local de costume. Do que, para constar, eu, Waldenir Antonio de Oliveira Junior Agente Legislativo, a digitei e a subscrevi. ++++++

CÓPIA


ALEX TENAN
PRESIDENTE



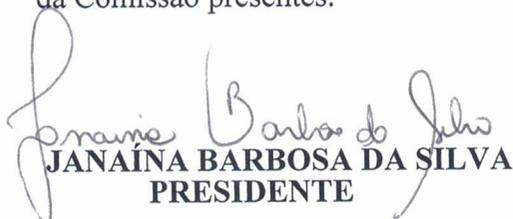

LEANDRO SERGIO BEZERRA
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

ATA DE INSTALAÇÃO E ABERTURA DOS TRABALHOS DA COMISSÃO.

Aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, presentes os membros abaixo subscritos, no Plenário desta Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, instalou-se a Comissão Processante designada pela resolução nº 05 de 11 de abril de 2023, da lavra do Exmo. Sr. Alex Tenan, presidente da Câmara Municipal de Porecatu, vez que autorizado pelo plenário conforme deliberação da 10ª Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de dois mil e vinte e três, destinada ao processamento do teor da denuncia escrita dando conta de infração político-administrativa apresentada pelo eleitor José Roberto Esposti, devidamente identificado, com a exposição do fato e a indicação de provas inseridas no presente autos. Na sequência, foram designados para desempenhar as funções de secretários “Ad Hoc” os servidores da Câmara Municipal Nadir Luciano Polegatti e Sâmela Alline Cavalcante Coelho, os quais prestaram o compromisso legal mediante termo. Decidiu-se dessa forma como primeira iniciativa, com base no art. 5º inciso III do Decreto Lei nº 201/1967, expedir notificação para o Exmo. Sr. Prefeito Municipal Fábio Luiz Andrade, para que, no prazo de 10 (dez dias), apresente defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e arrolando testemunhas até o máximo de dez. Por fim ficou estabelecido que após a apresentação da defesa prévia pelo Prefeito Municipal, será designado nova data para a realização da próxima reunião, com a finalidade de terem continuidade dos trabalhos relacionados com o presente processo. Dessa forma, o Presidente dos trabalhos determinou o encerramento da presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão presentes.


JANAÍNA BARBOSA DA SILVA
PRESIDENTE


JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR


SERGIO LUIZ LOPES DA SILVA
MEMBRO



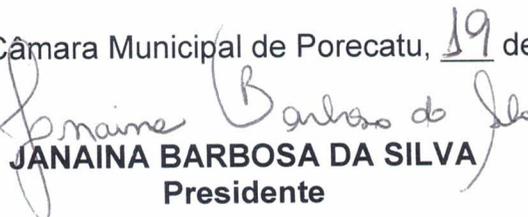
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

DESIGNAÇÃO DE SECRETÁRIO

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE** designada pela Resolução nº 05, de 11 de abril de 2023, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar, na forma da resolução supra, para desempenhar as funções de Secretário "Ad Hoc" os servidores Nadir Luciano Polegatti e Sâmela Alline Cavalcante Coelho, os quais prestarão o compromisso legal mediante termo.

Sala das comissões da Câmara Municipal de Porecatu, 19 de abril de 2023.


JANAINA BARBOSA DA SILVA
Presidente

TERMOS DE COMPROMISSO

Aceito o encargo de secretariar os trabalhos da presente Comissão.

Comprometo-me em desempenhá-lo bem e fielmente.

Porecatu, 19 de abril de 2023.


Nadir Luciano Polegatti
Secretário da Comissão Processante - "ad hoc"


Sâmela Alline Cavalcante Coelho
Secretária da Comissão Processante - "ad hoc"



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 001/2023-CP
Autos nº 05/2023

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O presente tem a finalidade de notificá-lo da instauração de processo de apuração da prática de infração político-administrativa contra Vossa Excelência, iniciado a partir de denúncia do eleitor municipal José Roberto Esposti recebida pela maioria dos votos dos membros desta Casa na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de abril de 2023, quando também foi formada a Comissão Processante responsável pela condução dos trabalhos, e eleitos os seus respectivos membros, na forma do inciso II, do art. 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967, tendo os autos sido registrados sob o nº 05/2023.

Tendo em vista o cumprimento do inciso III, do art. 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, considerando os direitos à ampla defesa e ao contraditório nos termos do inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, fica Vossa Excelência notificado para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da juntada aos autos do comprovante de ciência do presente ofício, apresente defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir, e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez), se assim o quiser.

Informa-se, ainda, que a eventual defesa deverá ser entregue sob protocolo na secretaria da Câmara

Fábio



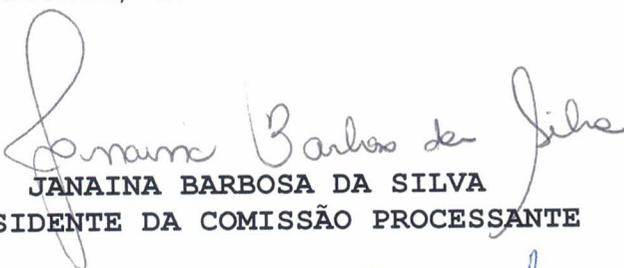
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Municipal de Porecatu, durante seu horário de expediente (08:30 às 17:00 horas).

Ao exposto acima, acrescenta-se que a presente notificação segue acompanhada de cópia da denúncia e dos documentos a ela anexados pelo denunciante, de cópia da ata da 10ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de abril de 2023 nesta Casa, e da Resolução Administrativa nº 05/2023, que criou a Comissão Processante. Informa-se, ainda, que os autos estão nesta Casa à disposição de Vossa Excelência para livre consulta, no seu horário de funcionamento.

Sem outro motivo particular para o momento, aproveito a oportunidade para manifestar protestos de estima e consideração.

Porecatu, 19 de abril de 2023.


JANAINA BARBOSA DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE

Excelentíssimo Senhor
Fábio Luiz Andrade
Prefeito Municipal


RECEBIDO
19/04/2023
Fábio Luiz Andrade
PREFEITO MUNICIPAL DE PORECATU